



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.918 - RJ (2013/0099162-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. A instância **a quo**, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam, dos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da cobrança indevida.

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, **quantum** que não merece alteração, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.918 - RJ (2013/0099162-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Em suas razões, reitera a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal **a quo** não se teria manifestado sobre questões que entende relevantes para o deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que "além de não haver ilícito apto a ensejar o suposto dano moral, não fora demonstrada a comprovação real do dano extrapatrimonial, não merecendo prosperar a condenação até então imposta pela Corte de origem" (fl. 255e).

Acrescenta que "não está sendo pugnada a revisão de fatos ou provas, mas sim, nova valoração jurídica ao que consta nos autos, sobretudo no que tange à ausência de requisito essencial para a configuração do dano moral, qual seja o ilícito ensejador, evidenciando a inadequação da condenação atribuída pela Corte local" (fl. 256e).

Por fim, aduz que "a revisão do *quantum* indenizatório no caso em epígrafe é perfeitamente possível, tendo em vista a sua exorbitância, pois fora fixado em valor que ultrapassa oito salários mínimos atuais (R\$ 6.000,00), não obstante a Companhia demonstrar que não restou configurado o referido dano extrapatrimonial na presente demanda, principalmente por não ter ocorrido a suspensão do fornecimento de água ao agravado" (fls. 256/257e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

A mesma petição recursal foi reenviada eletronicamente, a fls. 266/280e (fl. 281e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.918 - RJ (2013/0099162-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, não conheço do Agravo Regimental de fls. 266/280, ante a preclusão consumativa.

Quanto ao recurso de fls. 251/265e, não assiste razão à agravante. Compulsando os autos, constata-se que a decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu Recurso Especial.

Consta do autos que **CARLOS JOSÉ TAVARES DOS SANTOS** ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da agravante, postulando a transferência de titularidade da conta de água para o seu nome, independentemente do pagamento de débitos pretéritos deixados pelo antigo proprietário do imóvel ou de ameaça de corte de água, reparação por danos morais, bem como vedação à inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

O pedido foi julgado procedente (fls. 103/105e), tendo sido fixada a reparação a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Interposta Apelação, foi-lhe negado seguimento, monocraticamente, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 129/131e).

O Tribunal a quo, em sede de Agravo, confirmou a decisão, em julgado assim ementado (fls. 73/81e):

"AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUJO PEDIDO É CUMULADO COM O DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO. FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA. COBRANÇA QUE NÃO POSSUI NATUREZA PROPTER REM. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REITERADA CONDUTA DA EMPRESA APELANTE. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUE SE REVELA NECESSÁRIA PARA COIBIR A RECALCITRANTE CONDUTA DA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA, COM O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 159/163e). Daí o presente **Recurso Especial**, no qual se alega violação aos arts. 333, I, e 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Aduz a agravante negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo, "no que pertine a ausência de corte no fornecimento a ensejar a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais" (fl. 168e), assim como em relação a questões que entende relevantes para o deslinde da controvérsia.

Assevera a ausência de comprovação do dano moral alegado pelo agravado, sendo certo que meros dissabores ou aborrecimentos não configuram dano a ser reparado.

Alega, outrossim, que o valor fixado para a reparação do dano moral seria desproporcional e excessivo, ocasionando o enriquecimento ilícito da parte agravada (fls. 215/221e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o **Recurso Especial** interposto, fundamentou-se na Súmula 7 do STJ (fls. 202/206e), ensejando a interposição do presente Agravado (fls. 210/225e).

Não foi oferecida contraminuta (fl. 274e).

O recurso não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, II, do CPC, não existem as omissões apontadas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/4/2008.

Outrossim, o Tribunal a quo entendeu que a cobrança indevida da agravante teria causado constrangimentos ao agravado, mormente porque o atual usuário do imóvel não pode ser responsabilizado por débitos pretéritos de energia elétrica, assim se manifestando, in verbis:

"Com efeito, conforme previsto no art. 557, do Código de Processo Civil, e no verbete nº. 253, da súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça, cabe ao relator negar seguimento a recurso voluntário, ou de ofício, quando em confronto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterados julgados objeto de súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais, de acordo com a almejada celeridade da prestação jurisdicional, da economia processual e da efetividade do processo, sem que isto implique cerceamento a direito da parte sucumbente.

Dessa forma, e como esclarecido na decisão agravada de fls. 118/120:

"Com efeito, este Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que as dívidas relativas às contas de água, luz e gás não possuem natureza *propter rem*, ou seja, não podem ser repassadas aos novos adquirentes dos imóveis, sendo, pois, ilícita a conduta da apelante, correta, pois, a sentença.

Releva notar que mesmo ciente deste entendimento jurisprudencial, haja vista o grande número de ações versando sobre este mesmo motivo, ainda assim, a ré continua com esta prática indevida, razão pela qual entendo plenamente cabível a condenação fixada. Neste sentido, a seguinte ementa, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA CONTRAÍDA JUNTO À CEDAE. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL, QUE OBRIGA O EFETIVO CONSUMIDOR PELO DÉBITO. AFASTADA A NATUREZA PROPTER REM. EXEGESE DO VERBETE Nº 30 DO ENCONTRO DOS DESEMBARGADORES DE FAZENDA PÚBLICA. Desprovimento do recurso. 0000483-11.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2ª Ementa. DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 03/04/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. Grifos apostos.

No que se refere ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, entendo, ainda uma vez, que a sentença merece ser mantida. Isto porque, um dos objetivos da condenação ao pagamento de indenização por danos imateriais é, justamente, o seu aspecto punitivo pedagógico, ou seja, visa tal condenação a não apenas compensar determinado dano causado ao ofendido, mas, também, a disciplinar a conduta a ser futuramente desenvolvida pela empresa causadora do dano.

No caso em tela, a ré, inobstante tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada em outras demandas do mesmo viés, insiste em constranger os consumidores com cobranças que sabe indevidas. Em tal caso, entendo ser cabível a condenação ao pagamento do dano imaterial, a fim de coibir conduta que além de desrespeitar o entendimento jurisprudencial adotado por este Tribunal, mas que, também, contribui para o aumento do volume de processos e prejudica a tão almejada celeridade processual, a que se refere o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal"

Portanto, a decisão recorrida não merece reforma, vez que inexistem novos elementos e/ou provas que a justifiquem. Assim, ratifico-a nesta oportunidade, por seus próprios fundamentos, que este integram na forma regimental. Por essas razões, **voto no sentido de negar-se provimento aos recursos**" (fls. 147/149e).

Desconstituir esses fundamentos, de modo a afastar a condenação por danos morais, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Cite-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NA HIPÓTESE DE DÉBITO DO ANTIGO MORADOR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a agravante sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de energia - não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta a vontade de receber os serviços. Assim, o atual usuário do serviço não pode ser responsabilizado por débitos pretéritos de responsabilidade do consumidor anterior.

3. Percebe-se, da leitura do acórdão vergastado, que a instância ordinária fundamentou o referido aresto em elementos fático-probatórios. Assim sendo, analisar a existência de dano e concluir de maneira diversa da alcançada pelo julgado exigem reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso

Especial."

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 111788/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012).

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. **A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, de modo que também incide a Súmula 7 /STJ.

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 242/247e).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração possuem, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu, **in casu**. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

No caso, as razões que levaram ao Tribunal de origem a negar provimento à apelação, interposta pela ora agravante, encontram-se devidamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Em relação à alegada ausência de comprovação dos danos morais, não há como afastar a conclusão do Tribunal **a quo**, no sentido de que a agravante deve ser responsabilizada pelos danos morais, decorrentes do constrangimento causado pela cobrança indevida da tarifa de água (fl. 148e), porquanto tal alteração ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. **O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que ficou configurado dano moral reparável.**

3. **Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 510742/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).

No mais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado, a título de danos morais, somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. **O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.**

3. **Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram fixados em R\$ 10.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 489317/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

2. **A Corte a quo, ao entender irregular a cobrança e a interrupção do fornecimento de água, reconhecendo presentes os danos morais e fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 427103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, **quantum** que não merece alteração, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ, como se observa dos precedentes citados.

Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, merecendo ser mantida, **in totum**, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0099162-6

AgRg no
AREsp 323.918 / RJ

Números Origem: 02882599620118190001 201324551165 2882599620118190001

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.